



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 154/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O ANHANGUERA FUTEBOL CLUBE. OBSERVAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Luzimar Silva que “considera de Utilidade Pública o Anhanguera Futebol Clube”.

Segundo a justificativa, “o Anhanguera Futebol Clube é uma entidade esportiva conhecida dos moradores da região norte, tem por objetivo, desenvolver o bem comum dos comunitários através do esporte e do lazer, firmar parceria junto aos órgãos, governamentais e não governamentais para o desenvolvimento e progresso deste time em todos os aspectos sociais, educação, saúde e erradicação do trabalho infantil, Tendo em vista o objetivo maior de promover e valorizar jovens e adolescentes”.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a esse departamento a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber. Sendo assim, a proposta de Lei pode versar sobre a matéria aqui discutida.

A Lei Orgânica de Anápolis não exige que o presente tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar projeto versando sobre a matéria (art. 56).



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 7 de agosto de 2019.


Ihago Bruno Rodrigues Gabriel
OAB/GO 51.923
Analista Jurídico – Câmara de Anápolis


Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo
Câmara de Anápolis